



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI N° 17470/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a aplicação de sanção administrativa a quem utilizar bonecos ou artifício similar para obter benefícios destinados a crianças de colo e dá outras providências..

Art. 1º Esta Lei define como infração administrativa o uso de bonecas, objetos ou qualquer artifício que simule a presença de uma criança de colo, com o objetivo de obter ou usufruir indevidamente dos benefícios, prioridades, atendimentos ou facilidades garantidos por lei ou regulamento a bebês de colo e seus responsáveis.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se benefícios, entre outros:

I - o atendimento preferencial em unidades de saúde, postos de vacinação, hospitais ou congêneres;

II - a prioridade em filas, guichês ou canais de prestação de serviço públicos ou privados;

III - usufruir de benefícios, isenções, vagas especiais ou quaisquer serviços destinados exclusivamente a pessoas reais, especialmente gestantes, lactantes, pessoas com deficiência ou responsáveis por crianças de colo.

IV - usar de assentos preferenciais em meios de transporte coletivo urbano de passageiros;

V - obter descontos, gratuidades ou outros incentivos econômico-financeiros atribuídos a responsáveis por bebês de colo.

Art. 2º Constitui infração administrativa apresentar boneco ou artifício similar, de forma dolosa, com o intuito de obter os benefícios elencados no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Os estabelecimentos públicos e privados de atendimento ao público no Município de Maringá poderão afixar, em local visível, aviso informando sobre a proibição estabelecida por esta Lei.

Art. 4º É expressamente vedado ao usuário da rede pública de saúde simular situação de urgência, emergência ou necessidade de atendimento médico utilizando-se de bonecos ou artifício similar.

Art. 5º A infração prevista nesta Lei sujeita o infrator à multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) na data da autuação, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 6.^º A fiscalização e a aplicação das multas será realizada pela autoridade competente do Município, mediante processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a aplicação das multas deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social ou a outro fundo correlato, conforme regulamentação.

Art. 7.^º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especificando os procedimentos técnicos e administrativos necessários à sua aplicação.

Art. 8.^º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 26 de maio de 2025.

GISELLI BIANCHINI
Vereadora-Autora



Documento assinado eletronicamente por **Giselli Patricia Caetano de Lima Bianchini, Vereadora**, em 10/06/2025, às 15:08, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0391340** e o código CRC **B5458483**.